

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2001

Proíbe a divulgação prévia de informações referentes a operações policiais e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Jorge Wilson

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo tornar sigilosos os documentos públicos decorrentes do planejamento e execução de operações policiais, enquadrando-os na categoria de documentos sigilosos “reservados”. Estes documentos seriam desclassificados setenta e duas horas após a conclusão das operações, tornando-se ostensivos e disponíveis para o livre acesso pelo público. Prevê a proposição a possibilidade de, em razão do interesse da sociedade e do Estado, prorrogar o prazo de desclassificação dos documentos para cinco anos. Em complemento, tipifica como crime de violação de sigilo funcional a divulgação de documentos ou informações relativos a operações policiais em andamento.

Em sua justificção, o ilustre Autor aponta os prejuízos para o combate à criminalidade, decorrentes de vazamentos de informações para a mídia sobre detalhes de operações policiais, que alertam antecipadamente os criminosos, reduzindo a eficácia das ações desenvolvidas. Entre estes vazamentos destaca a divulgação do emprego de recursos tecnológicos relativos

à marcação de cédulas para pagamento de resgates com tinta invisível e a localização de telefones celulares. Conclui afirmando que a opção pelo controle rigoroso na divulgação de informações e documentos relativos a operações policiais é a alternativa constitucional e democrática para a preservação do sigilo destas operações, uma vez que, em face da liberdade de imprensa e do direito à informação, não é possível proibir que a mídia escrita e falada divulgue as notícias que lhe sejam dadas a conhecer.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 7 de maio de 2001, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe, agora, a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional examinar o mérito deste Projeto de Lei nº 4.004, de 2001, sob a ótica do seu campo temático, definido no art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Com muita propriedade, o ilustre Deputado Lincoln Portela, autor da proposição, apontou um grave problema, inerente a todos regimes democráticos, que são as eventuais colisões entre o interesse do Estado e da sociedade e a liberdade de informação. Como se trata de uma colisão de princípios, não é possível, a exemplo do que ocorre com o conflito entre normas, quando da interpretação do princípio para a sua aplicação ao caso concreto, adotar-se um sentido que anule o outro, tornando-o ineficaz.

Com competência elogiável, a proposição sob comento, fugindo da inconstitucionalidade que seria restringir ou proibir a divulgação de informações obtidas por jornalistas, cuidou resguardar o sigilo das operações policiais a partir de sua fonte, ou seja, evitando que, ao impulso de notoriedade efêmera, em busca de promoção pessoal, autoridades policiais ou mesmo membros do governo, tornem públicos procedimentos ou documentos relativos a operações policiais em curso. A questão relativa ao estabelecimento de grau de

sigilo para operações policiais de competência dos Estados será objeto de apreciação pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, fugindo o tema da competência desta Comissão Permanente.

Restrita a apreciação à questão da segurança pública, merece a proposição nossa aprovação e nosso reconhecimento pela solução proposta a tão grave questão.

Há, no entanto, que se promoverem alterações no seu texto para a correção de alguns pontos que poderiam, se implementados, produzir o que se denomina de “efeitos perversos ou indesejáveis”, isto é efeitos que atuam em sentido contrário ao espírito motivador da medida implementada.

A primeira correção que entendo deva ser promovida no texto da proposição refere-se ao estabelecimento, antecipado do grau de sigilo a ser atribuído a documentos a informações relativos a operações militares.

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, em seu art. 23, **caput**, estabelece que “Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos”. Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.134, o qual, em seu art. 15, dispõe que:

“ **Art. 15.** Os documentos públicos sigilosos classificam-se em quatro categorias:

I - ultra-secretos: os que requeiram excepcionais medidas de segurança e cujo teor só deva ser do conhecimento de agentes públicos ligados ao seu estudo e manuseio;

II - secretos: os que requeiram rigorosas medidas de segurança e cujo teor ou característica possam ser do conhecimento de agentes públicos que, embora sem ligação íntima com seu estudo ou manuseio, sejam autorizados a deles tomarem conhecimento em razão de sua responsabilidade funcional;

III - confidenciais: aqueles cujo conhecimento e divulgação possam ser prejudiciais ao interesse do País;

IV - reservados: aqueles que não devam, imediatamente, ser do conhecimento do público em geral.”.

Como se observa, a classificação sigilosa atribuída pela proposição é a correspondente ao menor grau de sigilo.

Devemos, porém, atentar, que, transformada em diploma legal, esta proposição será aplicada a toda e qualquer operação policial, federal ou estadual. Recordando-nos que as operações contra o narcotráfico, ou contra outras formas do crime organizado, podem envolver informações e documentos que comprometam a segurança de agentes policiais, não apenas do Brasil, mas de outros países, e que podem ter consequências diplomáticas ou com relação a questões estratégicas para a segurança o Brasil, a classificação prévia de todas as operações policiais, sem a avaliação caso a caso, produziria um efeito contrário ao pretendido pelo Autor, tornando mais frágil a proteção do seu sigilo.

Por isso, acho adequado que, coerentemente com o objetivo do projeto de lei, ao invés de classificá-las previamente como “reservadas”, deve ser estabelecido, no art. 1º, que todas os documentos públicos e as informações referentes a planejamento e execução de operações policiais, em âmbito federal ou estadual, deverão ser classificadas como sigilosas, sendo o grau de sigilo estabelecido pela autoridade competente, obedecido o disposto no art. 23, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação. Por outro lado, parece-me mais completo definirmos, no parágrafo único ao **caput** do artigo, que toda e qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento de assunto sigiloso ficará, automaticamente, responsável pela preservação do sigilo, o que impedirá a divulgação destes assuntos por quem, não integrando órgão policial, venha deles, eventualmente, a tomar conhecimento.

Teríamos para o art. 1º, e seu parágrafo único, a seguinte redação:

“ Art. 1º Os documentos públicos e as informações referentes a planejamento e execução de operações policiais, em âmbito federal ou estadual, deverão ser classificadas como sigilosas, sendo o grau de sigilo estabelecido pela autoridade competente, obedecido o disposto no art. 23, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação.

Parágrafo único. Toda e qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento de documentos ou informações relativas a operações policiais ainda classificadas como sigilosas ficará, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.”

O texto do parágrafo 2º também merece correções.

Este tema foi objeto de discussão quando da apreciação do Projeto de Lei nº 158, de 1999, do Poder Executivo.

Em seu Parecer, que infelizmente não foi votado nesta Comissão tendo em vista que o Poder Executivo retirou o Projeto, o nobre Relator da matéria, Deputado José Carlos Elias, ao tratar da desclassificação ou reclassificação do sigilo estabeleceu que elas seriam determinadas pela autoridade responsável pela classificação ou pela autoridade de hierarquia superior à que atribuiu o grau de sigilo original, competente para dispor sobre o assunto. A desclassificação automática do grau de sigilo seguirá o prazo legalmente estabelecido, variável de acordo com o grau de sigilo estabelecido.

Entendo que esta é a postura mais correta a ser adotada em relação à desclassificação de informações e documentos relativos a operações policiais. Em especial quando é de conhecimento de todos que a revelação de informações utilizadas no planejamento da operação pode pôr em risco a segurança de agentes ou comprometer operações futuras.

Assim, rendendo o devido reconhecimento ao Deputado José Carlos Elias, sou de posição que o art. 2º da proposição sob análise deve receber uma nova redação, a seguir indicada:

“ Art. 2º A desclassificação ou reclassificação do sigilo de documentos ou informações relativos a operações policiais serão determinadas pela autoridade responsável pela classificação ou pela autoridade de hierarquia superior à que atribuiu o grau de sigilo original, competente para dispor sobre o assunto.

Parágrafo único. A desclassificação automática dos documentos ou informações relativos a operações policiais obedecerá o prazo legalmente estabelecido em legislação específica, obedecido o grau de sigilo atribuído ao documento ou informação.”.

Com relação ao art. 3º, sou do entendimento que o parágrafo único é redundante em relação ao texto do **caput**. Com efeito se uma informação tem relação com documento classificado, ela, sob o ponto de vista legal, passa a ser, igualmente, uma informação classificada.

Assim, para que tal aspecto ficasse claro, e evitando-se que os textos do caput e do parágrafo único sejam redundantes, poder-se-ia dar ao art. 3º a seguinte redação:

“ Art. 3º Incorre no crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325, do Código Penal, todo aquele que divulgar o conteúdo de documento ou informação classificados como sigilosos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os documentos ou informações que tiverem relação com os documentos ou informações classificados como sigilosos nos termos desta Lei serão igualmente classificados como sigilosos, atribuindo-se-lhes o mesmo grau de sigilo consignado para o documento ou informação com o qual se relacionam.”.

É de se acrescentar, ainda, que a ementa do Projeto não reflete o seu teor, uma vez que o ponto central da proposição é a classificação sigilosa das informações e documentos relativos a operações policiais. Desta classificação sigilosa decorre a impossibilidade de sua divulgação. Ou seja, a proibição de divulgação é mero corolário de classificação sigilosa. Em consequência, estou propondo para a ementa da proposição a seguinte redação:

“ Dispõe sobre a classificação sigilosa de documentos e informações relativos a operações policiais, e dá outras providências.”

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 4.004, de 2001, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2001.

DEPUTADO JORGE WILSON
RELATOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2001

Dispõe sobre a classificação sigilosa de documentos e informações relativos a operações policiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os documentos públicos e as informações referentes a planejamento e execução de operações policiais, em âmbito federal ou estadual, deverão ser classificadas como sigilosas, sendo o grau de sigilo estabelecido pela autoridade competente, obedecido o disposto no art. 23, da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação.

Parágrafo único. Toda e qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento de documentos ou informações relativas a operações policiais ainda classificadas como sigilosas ficará, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

Art. 2º A desclassificação ou reclassificação do sigilo de documentos ou informações relativos a operações policiais serão determinadas pela autoridade responsável pela classificação ou pela autoridade de hierarquia superior à que atribuiu o grau de sigilo original, competente para dispor sobre o assunto.

Parágrafo único. A desclassificação automática dos documentos ou informações relativos a operações policiais obedecerá o prazo legalmente estabelecido em legislação específica, respeitado o grau de sigilo atribuído ao documento ou informação.

Art. 3º Incorre no crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325, do Código Penal, todo aquele que divulgar o conteúdo de documento ou informação classificados como sigilosos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os documentos ou informações que tiverem relação com os documentos ou informações classificados como sigilosos nos termos desta Lei serão igualmente classificados como sigilosos, atribuindo-se-lhes o mesmo grau de sigilo consignado para o documento ou informação com o qual se relacionam.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

DEPUTADO JORGE WILSON
RELATOR